



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

**Proposta de Decreto Legislativo Regional**

**APLICA À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES O DECRETO-LEI N.º 521/99, DE 10 DE DEZEMBRO (REGIME DAS INSTALAÇÕES DE GÁS COMBUSTÍVEL EM IMÓVEIS)**

O Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de Dezembro, de aplicação restrita ao território continental, procedeu à revisão do regime respeitante às instalações de gás combustível em imóveis, constante do Decreto-Lei n.º 262/89, de 17 de Agosto.

Essa revisão traduziu-se em significativas melhorias no que, designadamente, e como decorre do respectivo preâmbulo, respeita às medidas de segurança e ao processo de licenciamento de tais instalações bem como à relevância dada às entidades inspectivas.

Com a presente proposta de decreto legislativo regional visa-se, pois, estender à Região o regime do Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de Dezembro, com as alterações ditadas por uma diferente realidade administrativa e pela circunstância de não se prever a introdução de gás natural nos Açores.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

**Artigo 1.º**

É tornado extensivo à Região Autónoma dos Açores o disposto no Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de Dezembro, com excepção das disposições que se prendem com o emprego de gás natural.

- a) Departamento Governamental
- b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

**Artigo 2.º**

Para os efeitos do artigo anterior, as referências que no Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de Dezembro, são feitas à Direcção Regional do Ministério da Economia devem considerar-se reportadas à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

**Artigo 3.º**

É igualmente tornada extensiva à Região Autónoma dos Açores a regulamentação produzida em execução do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 251/99, de 10 de Dezembro, considerando-se que as competências da Direcção Geral de Energia e das Direcções Regionais do Ministério da Economia são cometidas na Região à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

**Artigo 4.º**

O produto das coimas aplicadas por força do presente diploma constitui receita do Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas.

**Artigo 5.º**

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Corvo, 19 de Setembro de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*

- a) Departamento Governamental
- b) Direcção Regional